



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

APTE : JÃ LUIS CHAGAS DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
JUIZ FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA (fls.635/643) contra sentença (fls.612/628) da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal, Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado Rio Grande do Norte, que, julgando procedente em parte a denúncia, **condenou** o acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA pelo crime previsto no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, roubo qualificado por seis vezes, em concurso material (roubo do malote da ECT; roubo à agência do Banco do Brasil e a dos Correios, roubo do veículo tipo Saveiro, roubo do veículo tipo F-250 e roubo dos pertences particulares dos policiais) à pena final de 49 (quarenta e nove) anos e 06(seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e penas de multa, aplicadas distintamente, em face do concurso de crimes (CP, Art 72) em face de:

1º crime: roubo do malote contendo dinheiro pertencente à ECT, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;

2º crime: roubo de dinheiro pertencente ao Banco do Brasil, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;

3º crime: roubo de dinheiro pertencente ao caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

4º crime: roubo do veículo Volkswagen, tipo Saveiro, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

5º crime: roubo da F-250, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

6º crime: roubo de um revólver, coletes e algemas dos policiais, com emprego de arma e concurso de agentes ((Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

E, **absolveu** da imputação dos crimes de quadrilha (em face da ocorrência de 'bis in idem', considerando que já houve condenação anterior pelo crime de bando) e de sequestro (foi absorvido pelo crime de roubo – privação de liberdade da vítima em lapso temporal mínimo e com a finalidade tão-somente de se obter êxito no crime de roubo (crime-fim)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA, ALMIR JOSÉ DA COSTA, ARIVAN VERÍSSIMO BARBALHO, ARIVONE GONÇALVES DA SILVA, ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, CARLOS ALBERTO VALÊNCIO DA SILVA, FRANCIMAR FERNANDES CARNEIRO, FRANCISCO CLÉCIO DO NASCIMENTO MACEDO, FRANCISCO SOARES PADILHA NETO, HIPÓLITO DA CUNHA ALVES, JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA, JEFERSON LINO DE SOUSA, JOSÉ VALDETÁRIO BENEVIDES, MARCOS AURÉLIO AMADOR ALVES E WILSON GOMES BENTO pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, 148, 157, § 2º, I e II, e 288 do Código Penal (sequestro, cárcere privado, roubo qualificado pelo emprego de armas e concurso de agentes e formação de quadrilha) e Artigo 10, § 2º, da Lei nº 9437/97 (para os denunciados Hipólito da Cunha e Jefferson Lino de Sousa). Denunciou, ainda, ZULMIRA BATISTA DE ARAÚJO pelo crime tipificado no artigo 348 do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Narra a denúncia que, no dia 03 de maio de 2002, integrantes da quadrilha formada pelos denunciados, fortemente armados, invadiram e ocuparam a cidade de Touros/RN, ocasião em que assaltaram as agências do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ação delituosa teve início em 19 de abril de 2002, quando o denunciado CARLOS ALBERTO VALÊNCIO DA SILVA, vulgo “Beto Ceará”, acompanhado de terceira pessoa não identificada, subtraiu sob a ameaça de arma de fogo, o veículo Volkswagen, tipo Saveiro, pertencente a Osvaldo Dantas Arouca, ocasião em que também subtraíram da vítima dois aparelhos celulares, um relógio da marca Mido e um cheque no valor de R\$ 700,00.

Utilizando do veículo roubado, os acusados partiram, no dia 03 de maio de 2002, com destino ao município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte. Ao chegarem no trevo, que dá acesso à cidade, perceberam a presença de um Fiat Uno parado no local com três passageiros no seu interior, ocasião em que, com emprego de arma de fogo, constrangeram as vítimas a entrarem no veículo roubado. Na mesma ocasião, assaltaram uma caminhonete Ford tipo F-250, desprezando o veículo Saveiro. Em direção à cidade de Touros, os denunciados, fortemente armados, interceptaram à bala viatura policial (Bugre) que fazia transporte de numerário dos Correios (ECT), e com destino à cidade de São Miguel do Gostoso, separaram as vítimas (policiais) em dois veículos – numa caminhonete Hilux, também assaltada, e na Ford F-250, deixando os ocupantes da HILUX em zona urbana de Touros, seguindo com os policiais na FORD F-250.

Utilizando-se dos policiais como “escudo”, os denunciados anunciaram o assalto à agência do Banco do Brasil, aonde chegaram desferindo vários tiros, não permitindo reação dos policiais que faziam a segurança do Banco, tendo subtraído importância em dinheiro. Em seguida, parte da quadrilha, com armas em punho, dirigiu-se à agência dos Correios – ECT e, mediante ameaça às pessoas que ali estavam, subtraíram pequena quantia existente no caixa. Em seguida, levaram consigo os policiais que foram libertados na saída da cidade de Touros.

Relata, ainda, a denúncia que: JEFFERSON LINO era o responsável pela guarda e limpeza das armas do acusado ALEXANDRE THIAGO, enquanto HIPÓLITO DA CUNHA guardava a casa e as armas de WILSON EXTREMOZ e ZULMIRA BATISTA abrigava integrantes da quadrilha em sua residência, acobertando-os da ação policial.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

O Processo foi suspenso (CPP, art. 366) em relação a quatro dos acusados, que se encontravam foragidos, dentre eles o acusado, ora apelante, JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA, em face de se encontrarem em lugar incerto e não sabido. Citados por edital, não compareceram ao interrogatório.

O acusado, ora apelante, JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA e ARIVONE GONÇALVES DA SILVA, capturados, foram interrogados, tendo o processo tramitado em relação aos mesmos.

Pelo evento morte, foi extinta a punibilidade do acusado JOSÉ VALDETÁRIO BENEVIDES (certidão de óbito fls.321) e do acusado FRANCISCO CLÉCIO DO NASCIMENTO (certidão de óbito fls.465).

Aos demais acusados, integrantes da quadrilha, que tiveram o trâmite regular do processo, foi proferida sentença condenatória (fls.405/451), já tendo sido julgados os respectivos recursos, nos autos da apelação criminal nº 4275-RN, anteriormente distribuída para esta 1ª Turma.

Remanesce, portanto, a apelação do acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA (fls.635/643), que nas suas razões se insurge contra o decreto condenatório de fls.612/628, alegando, **preliminarmente**, nulidade do feito em face da ausência do réu na audiência de ouvida das testemunhas. **No mérito**, pugna pela absolvição, ao argumento de ausência de provas a embasar um decreto condenatório.

Alternativamente, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal ante às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que lhes são favoráveis, bem como fosse reconhecida a continuidade delitiva dos crime de roubo perpetrados.

Contrarrazões apresentadas pela acusação (fls.645/653), que pugna pelo improvimento do apelo, aos argumentos de que: 1) não há que se alterar a pena-base fixada para cada crime de roubo cometido pelo apelante, já que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram devidamente analisadas e valoradas pelo juízo 'a quo'; 2) não merece guarida a aplicação do crime continuado, em face de os crimes de roubo terem sido perpetrados contra vítimas diferentes, objetivando patrimônios distintos, não existindo unidade de desígnios para todos os delitos, devendo, portanto, manter-se a aplicação do concurso material.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

No Parecer Ministerial (fls.664/669), o Exmo. Sr. Procurador Regional da República, Dr. UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, corroborou os termos das contrarrazões ofertadas pela acusação e opinou pelo não provimento da apelação, mantendo o concurso material de crimes, com a ressalva do limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade disposto no artigo 75 do Código Penal.

Ressalta o Exmo. Sr. Procurador Regional Federal que, ainda que fosse superada a tese do concurso material de crimes, na hipótese de vir a ser considerada a continuidade delitiva, seria o caso de incidência inafastável do disposto no artigo 75 do Código Penal.

É o que havia de relevante para relatar.

Encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Sr. Desembargador Federal Revisor, nos termos Regimentais.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

APTE : JÃ LUIS CHAGAS DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
JUIZ FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

VOTO

JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA foi condenado pelo Juízo Federal da 2ª Vara/RN em face do crime previsto no Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, roubo qualificado por seis vezes, em concurso material (roubo do malote da ECT; roubo à agência do Banco do Brasil e a dos Correios, roubo do veículo tipo Saveiro, roubo do veículo tipo F-250 e roubo dos pertences particulares dos policiais) à pena final de 49 (quarenta e nove) anos e 06(seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime fechado, e penas de multa, aplicadas distintamente, em face do concurso de crimes (CP, Art 72) em face de:

1º crime: roubo do malote contendo dinheiro pertencente à ECT, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;

2º crime: roubo de dinheiro pertencente ao Banco do Brasil, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;

3º crime: roubo de dinheiro pertencente ao caixa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 10(dez) anos de reclusão (pena-base=08 anos majorada de 1/4 (um quarto = 02 anos) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 50 dias-multa;

4º crime: roubo do veículo Volkswagen, tipo Saveiro, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

5º crime: roubo da F-250, com emprego de arma e concurso de agentes (Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

6º crime: roubo de um revólver, coletes e algemas dos policiais, com emprego de arma e concurso de agentes ((Artigo 157, I e II, do Código Penal) – pena final: 6(seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão (pena-base = 05 anos e 6 meses majorada de 1/6 (um sexto = 11 meses) pela causa de aumento prevista no Artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e 40 dias-multa;

Foi absolvido da imputação do crime de quadrilha (em face da ocorrência de 'bis in idem', considerando que já houve condenação anterior pelo crime de bando) e de sequestro (foi absorvido pelo crime de roubo – privação de liberdade da vítima em lapso temporal mínimo e com a finalidade tão-somente de se obter êxito no crime de roubo (crime-fim)

A acusação não apelou da sentença condenatória, tampouco da parte que absolveu o réu.

Conforme registro no incluso relatório, O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA, ALMIR JOSÉ DA COSTA, ARIVAN VERÍSSIMO BARBALHO, ARIVONE GONÇALVES DA SILVA, ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, CARLOS ALBERTO VALÊNCIO DA SILVA, FRANCIMAR FERNANDES CARNEIRO, FRANCISCO CLÉCIO DO NASCIMENTO MACEDO, FRANCISCO SOARES PADILHA NETO, HIPÓLITO DA CUNHA ALVES, JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA, JEFERSON LINO DE SOUSA, JOSÉ VALDETÁRIO BENEVIDES, MARCOS AURÉLIO AMADOR ALVES E WILSON GOMES BENTO pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, 148, 157, § 2º, I e II, e 288 do Código Penal (sequestro, cárcere privado, roubo qualificado pelo emprego de armas e concurso de agentes e formação de quadrilha) e Artigo 10, § 2º, da Lei nº 9437/97 (para os denunciados Hipólito da Cunha e Jefferson Lino de Sousa). Denunciou, ainda, ZULMIRA BATISTA DE ARAÚJO pelo crime tipificado no artigo 348 do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

A presente apelação criminal diz respeito tão-somente ao acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA, Aos demais acusados, integrantes da quadrilha, que tiveram o trâmite regular do processo, foi proferida sentença condenatória (fls.405/451), já tendo sido julgados os respectivos recursos, nos autos da apelação criminal nº 4275-RN, anteriormente distribuída para esta 1ª Turma.

Remanesce, portanto, a apelação do acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA (fls.635/643), que nas suas razões se insurge contra o decreto condenatório de fls.612/628, alegando, **preliminarmente**, nulidade do feito em face da ausência do réu na audiência de ouvida das testemunhas. **No mérito**, pugna pela absolvição, ao argumento de ausência de provas a embasar um decreto condenatório.

Alternativamente, pleiteia a redução da pena para o mínimo legal ante às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que lhes são favoráveis, bem como fosse reconhecida a continuidade delitiva dos crime de roubo perpetrados.

Passo à análise do mérito:

Não tenho dúvidas de que a sentença está baseada na análise de todo um conjunto probatório harmônico e robusto, não tendo sido fundamentada exclusivamente nas provas colhidas no inquérito policial. A condenação do réu, ora apelante, arrimou-se em todas as provas coligidas durante a fase investigatória e na instrução criminal, incluindo-se as inquirições de testemunhas, não padecendo, assim, de qualquer nulidade.

Importante observar que sendo o crime de Roubo um crime complexo, cujo objeto jurídico é o patrimônio, tutelando-se assim a integridade corporal e a liberdade, e igualmente no roubo qualificado, pelo emprego de arma de fogo, denota-se não só maior periculosidade do Agente como uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Dentre as qualificadoras do Tipo do crime de roubo, destaca-se o emprego da arma de fogo (art.157, § 2º, I do CPB), hipótese em que o réu foi condenado.

Em relação ao concurso de pessoas, tem-se dois ou mais indivíduos concorrendo para a prática de um mesmo crime. Nesse sentido, os agentes, ao concorrerem para a realização da infração penal, esbarram no *concurso delinquentium*. Quando um sujeito, mediante, unidade ou pluralidade de



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

ações ou de omissões, pratica dois ou mais delitos, surge o concurso de crimes – *concursum delictorum*. Se adotarmos o sistema da responsabilidade única, verifica-se que os crimes concorrem mas não se acumulam, devendo-se aumentar a responsabilidade do agente ao crescer o número de infrações. Cada novo delito que se realiza não é fonte de uma responsabilidade nova, mas uma causa ulterior agravante da responsabilidade. Se não há cúmulo de delitos, não pode haver cúmulo de penas. A consequência direta disso é que os concorrentes devem ser tratados com unidade de pena, tomando como ponto de partida a cominada para o delito mais grave. No concurso de pessoas, quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.

Existem hipóteses em que a pluralidade de agentes é da própria essência do Tipo Penal, daí falar-se em crime plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas, em que o crime só se configura com pluralidade de agentes, hipótese do crime de quadrilha ou bando, cujo bem jurídico a ser tutelado é a paz pública, não podendo a Lei permitir a reunião de várias pessoas que tenham como finalidade a prática de crimes. No caso, a qualificadora no crime de roubo, a de concurso de duas ou mais pessoas, é da própria essência do tipo penal de quadrilha ou Bando. Ora, ao se embasar o concurso de agentes na prática do crime de roubo, na sua qualificadora, não há como ter-se tal circunstância como elemento fático a ensejar a perfeição do Autor e co-autores do tipo penal do crime de Bando. Assim, não há falar-se de excluir-se, *in casu*, o concurso de crime de roubo com o de quadrilha, no sentido de se evitar a duplicidade de julgamento, uma vez que os réus não foram condenados pelo crime de quadrilha – artigo 288 do CPB, pois o próprio juiz afastou o crime de quadrilha em face de o agente já ter sido condenado, em anterior processo, pelo crime de bando, não podendo ser penalizado neste ante o 'bis in idem'.

REGISTRO DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4275/RN
(precedente de julgamento anteriormente ocorrido)

Como os fatos são os mesmos dos elencados nos autos da Apelação Criminal nº 4275/RN, inicialmente, permito-me trazer à colação registro do julgamento proferido em 30.11.2006, pela E. 1ª Turma, naquela Apelação Criminal nº 4275/RN, em relação aos demais corréus que tiveram o trâmite regular do feito.

Naquele oportunidade a E.1ª Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos demais réus. O Voto proferido restou assim ementado:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

“PENAL. CRIMES DE ROUBO E DE QUADRILHA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. AUTORIA DOS ILÍCITOS PENAIIS DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- Hipótese em que não se caracterizou a continuidade delitiva, já que não houve crimes da mesma espécie, tampouco se verificaram as mesmas circunstâncias de tempo, lugar ou maneira de execução.

- O que sucedeu foi o roubo de uma camioneta F-250, nas proximidades da cidade de Touros, a qual foi utilizada na prática do crime, e os assaltos aos Correios e à agência do Banco do Brasil, que foram realizados ao mesmo tempo, pois o bando se dividiu em dois para a realização de ambos. Trata-se, portanto, de concurso material, como bem assentou a sentença recorrida.

- Improcedência do argumento concernente ao pretense *bis in idem*, decorrente da aplicação do art. 157, § 2º, II, combinado com o artigo 288 do CP. Na verdade, o magistrado não aplicou o inciso II, mas sim o inciso I do parágrafo segundo do art. 157 do Código Penal, o qual pode, perfeitamente, ser cumulado com o art. 288 do mesmo diploma legal.

- Acervo probatório que vincula todos os apelantes às práticas delituosas em questão, não havendo o que mereça ser revisto na sentença.

- Apelações improvida”

Naquela ação penal, houve a condenação pelo crime de bando, hipótese que não ocorreu nestes autos em face da exclusão do referido crime de quadrilha para não ensejar o ‘bis in idem’.

Frise-se que, conforme consulta ao sistema informatizado nesta Corte, os Recursos Especiais interpostos por alguns dos réus ao V.Acórdão da E. 1ª Turma foram inadmitidos em 16 de abril de 2007 e confirmadas as suas inadmissões pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo interposto em sede de Recurso Especial, estando, atualmente, os autos da ação penal no Juízo da Execução Penal da 2ª Vara Federal/RN.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

No que se refere à exclusão do crime de quadrilha, nesta Ação Penal, trago à colação trecho da sentença recorrida, nesse mister (fls.622/623):

"No caso em foco, é de se considerar que os acusados JÃ CHAGAS e ARIVONE GONÇALVES, acompanhados de outros agentes, se envolveram em outros assaltos a bancos no interior do Estado, havendo notícias quanto ao roubo das agências dos Correios das cidades de Poço Branco-RN, Areia Branca-RN e Macau-RN, ficando evidenciado que a união do grupo não era ocasional, mas sim permanente, estável, de forma que a série de delitos de roubo somente foi interrompida em virtude de terem sido os membros do grupo capturados.

Ademais, o arsenal de armas de grosso calibre utilizado pelo grupo demonstra que além de estarem organizados de maneira estável e permanente, com o intuito deliberado de praticar crimes, tratava-se de quadrilha armada, e não quadrilha simples, sobretudo em razão de que o tipo de delitos a que eles se propuseram a praticar exigia, acima de tudo, um forte aparelhamento logístico.

Acontece que ambos os acusados, no processo nº 2002.84.00.005379-9, também julgado por este Juízo, foram condenados, exatamente, por fazerem parte dessa mesma quadrilha.

Aliás, na sentença exarada naqueles autos, este Juízo assim se pronunciou a respeito do crime de quadrilha pelo qual os acusados foram lá condenados:

"No caso em foco, verifica-se que os dois acusados reunidos a ARNALDO FERNANDES, CARLOS ALBERTO, WILSON BENTO, FRANCISCO SOARES, MARCOS AURÉLIO, FRANCIMAR CARNEIRO, ALMIR COSTA, ALEXANDRE THIAGO e ARIVAN VERÍSSIMO e outros agentes, se envolveram em vários assaltos a banco no interior deste Estado, havendo notícias quanto às cidades de João Câmara, Touros, Poço Branco e São Miguel, ficando evidenciado que a união do grupo não era esporádica, mas permanente e estável, de forma que a série delituosa de assaltos somente foi interrompida em virtude de terem sido os integrantes do grupo presos."

Observe-se que neste processo também foram denunciados e acusados de integrarem a quadrilha ALEXANDRE THIAGO, ARIVAN VERÍSSIMO, WILSON BENTO, CARLOS ALBERTO, FRANCISCO SOARES. FRANCIMAR CARNEIRO.

O que se quer aqui ressaltar é que os dois acusados já foram condenados, no processo de nº 2002.84.00.005379-9, pelo fato de fazerem parte da referida quadrilha. Eles não podem, à evidência, até porque se trata de crime autônomo, sofrer condenação pelo crime de quadrilha, em todos os processos em que se apuram os vários delitos praticados pelo grupo.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Pelo crime de quadrilha, que como se viu é a reunião de um certo número de pessoas com o propósito de praticar crimes, os seus integrantes só podem ser condenados uma única vez, sob pena de inescindível bis in idem.

Por conseguinte, os acusados, já tendo sido condenados, no processo de nº 2002.84.00.005379-9, pelo crime de quadrilha, não podem, mercê da aplicação do princípio constitucional que veda o bis in idem, em razão de outro delito praticado pelo mesmo grupo, sofrer a sanção do art. 288 do Código Penal, pelo fato de o segundo ilícito também resultar do agir em associação, daí por que as suas absolvições, em relação a essa imputação criminosa, se impõe.(...)”

Remanesce em relação a esta apelação criminal nº 6439/RN a análise da participação do acusado JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA pelas práticas dos crimes de roubo qualificado.

PRELIMINAR

(nulidade do feito em face da ausência do réu
na audiência de ouvida das testemunhas)

O ora apelante, JÃ LUIZ CHAGAS DA SILVA, que, à época da prova testemunhal, se encontrava foragido, foi citado por edital (fls.25/29)

Não tendo comparecido em juízo, nos termos do Artigo 366 do Código de Processo Penal o processo foi suspenso em relação ao apelante, conforme se verifica das fls.90, bem como foi determinada, pelo juiz, a produção antecipadas de provas com nomeação de defensor dativo para acompanhamento das audiências. Medida urgente em face da peculiaridade da instrução com 16 acusados.

Daí, por si só, já se infere da desnecessidade de se intimar o réu para as citadas audiências (Réu foragido com suspensão do feito decretada e com nomeação de defensor dativo).

Frise-se, por fim, que, após a captura do apelante, e na audiência de seu interrogatório, o próprio acusado afirmou às fls.477/478 que desistia de ser intimado para a audiência de instrução, satisfazendo-se com a do seu defensor.

Não há nulidade a ser sanada em face de tal evidência.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Rejeito, pois, tal preliminar ante à ausência de prejuízo para o réu.

MÉRITO
(negativa de autoria)

No mérito, pugna pela absolvição, ao argumento de ausência de provas a embasar um decreto condenatório.

A despeito de o acusado ter alterado a sua versão dos fatos, em juízo, é possível identificar a autoria e materialidade delituosas, seja pelos interrogatórios dos acusados, na fase policial (fls.25-29 do IPL), que traduz de forma inequívoca a efetiva atuação do réu, também conhecido como 'JEAN LAFOND' ou 'LAFOND', nos roubos cometidos na cidade de Touros/RN, bem como do depoimento das testemunhas (fls.236/242), que corroboram a prova produzida no inquérito.

A sentença esclarece e traz de forma límpida a participação do acusado no referido roubo, merecendo e valendo a transcrição (fls.617/620):

"(...)Observa-se, ainda que em exame perfunctório, que uma certeza há, sobre a qual não reside controvérsia entre o Ministério Público e os defensores dos acusados: é quanto ao fato criminoso em si. Em outras palavras, nenhuma das partes nega a ocorrência do ilícito penal, sendo incontroverso o fato de que um grupo de homens armados assaltou uma viatura policial que transportava numerários dos CORREIOS da cidade de Touros-RN para São Miguel do Gostoso, subtraindo um malote que continha a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, prosseguindo na empreitada criminosa, adentraram na cidade de Touros e subtraíram da agência do BANCO DO BRASIL a importância de R\$ 34.336,35 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) em dinheiro e a quantia de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) da agência dos CORREIOS, consoante denúncia de fls. 03/19, utilizando o grupo, durante o assalto, de um veículo do tipo Saveiro e uma F-250, roubados, os quais teriam servido ao grupo antes e durante o decorrer da prática dos crimes.

Ademais, o fato encontra-se ainda comprovado pelas declarações dos próprios acusados e das testemunhas GENÁRIO RAMOS DO NASCIMENTO, BARTOLOMEU VARELA FRANÇA, EDSON GLAY DANTAS DE PAULA, FRANCISCO JORGE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES DE MELO, JOÃO BATISTA PEDRO, MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 236/243).

Ademais, não se pode perder de vista que já houve, até mesmo, condenação de vários dos acusados pela prática dos crimes apontados na denúncia. Os acusados ARIVONE GOÇALVES DA SILVA e JÃ LUIZ DAS CHAGAS DA SILVA só não foram julgados ainda, o que só se faz



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

agora, devido ao fato de, conforme noticiado no relatório, o processo ter ficado suspenso em relação a eles.

Cumpra ressaltar, contudo, que nem todos os integrantes da quadrilha ora denunciados participaram do referido assalto, cabendo, nesse momento, ser verificada a responsabilidade individual dos acusados.

O que há necessidade, neste momento, é analisar se há, ou não, provas quanto à participação de ambos os acusados na empresa criminosa.

ARIVAN VERÍSSIMO BARBALHO, acusado de ser o motorista da quadrilha, em seu interrogatório na Polícia Federal (fl. 40 do inquérito policial), disse que:

"(...) Que passado algum tempo que não sabe precisar, houve o assalto na cidade de Touros e o interrogado foi chamado pelo celular por LAFOND e COROA para se dirigir ao local conhecido como entrada de Pitangui, e ali encontrou novamente os elementos ARNALDO, LAFOND, WILSON EXTREMOZ, CARLÃO e CLÉCIO, os quais portavam novamente armas e novamente pagaram o táxi do declarante com rumo para o mesmo contorno da cidade de Macaíba, tendo o declarante recebido apenas R\$ 100,00 porque COROA disse que o resultado do assalto tinha sido pouco e que só dava para pagar aquela quantia.(...)".

É importante ressaltar que o Acusado JÃ CHAGAS é conhecido, igualmente, como LAFOND. É verdade que a testemunha acima, em juízo, negou tais fatos. No entanto, as suas afirmações podem ser confirmadas pelo depoimento em juízo de seu irmão SEBASTIÃO BARBALHO BEZERRA (fl. 180), que assim asseverou:

"Juiz: Sim, mas ele comentava com o sr. as coisas, e tal, e ele começou a desconfiar, como ele disse, e não contou nada ao sr.?"

Testemunha: Não. Pra mim ele num contou nada não. Ele veio contar depois que ele foi preso. Ele veio contar que fazia essas corridas... mas não sabia que tava fazendo essas corridas com assaltante. Ele contou que fazia com Xandinho e com coisa... esqueci até o nome que ele disse... com Wilson, que ele fazia as corridas. Mas em momento nenhum ele tava em assalto, entendeu? Era pra uma praia, era prum canto assim... um hospital, que nem ele levou xandinho prum hospital, entendeu? Mas em assalto, ele nunca me contou. Se eu disser, eu tô mentindo." (sem grifos no original).

É de se destacar que a alegação de confissão na fase inquisitorial mediante espancamento não é digno de maior importância, pois segundo os próprios acusados, a tortura teria sido praticada pela Polícia Civil, nada se tendo a alegar contra a Polícia Federal. É o que se percebe pelo depoimento da testemunha SEBASTIÃO BARBALHO BEZERRA:

"Juiz: Se ele tinha sido ouvido pela Polícia Federal, ele queixou alguma coisa de agente policial federal?"

Testemunha: Não, ele se queixou pra mim... eh, se eu disser pro sr. que ele tava se queixando de policial federal, eu tô mentindo. Ele se queixou pra mim só com Dr. Heleno, que foi quem



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

torturou ele bastante... Isso aí ele disse, porque até de foice, ele apanhou." (sem grifos no original)."

"Já o acusado ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, ouvido na fase inquisitorial, igualmente aponta a participação do acusado JÃ CHAGAS, vulgo LAFOND. Com efeito, ele disse que (fl. 48/66):

"depois de algum tempo que não sabe precisar, o CARLÃO ligou para o interrogado perguntando se este queria participar do assalto que praticariam na cidade Touros, e o interrogado aceitou; QUE naquela ocasião o interrogado perguntou para CARLÃO onde ele se encontrava, e ele disse que já estava no mato, pronto para atuar em Touros, orientando o interrogado sobre o local de encontro; QUE desta maneira pegou uma lotação e desceu próximo da estrada de Touros, seguindo a pé por uma estrada carroçal onde passa uma linha de fio, e assim logo encontrou CARLÃO e os outros assaltantes reunidos debaixo de um pé de cajueiro, isso por volta de 11:00 horas da manhã; Que havia ali uma SAVEIRO cor de prata e uma CAMINHONETA RANGER azul; QUE ali também o interrogado encontrou-se com JEAN LAFON, WILSON EXTREMOZ, CARLÃO, CLÉCIO, XANDINHO e mais um outro moreno forte que o declarante não conhecia, mas que atendia pelo nome de irmão; (...) QUE assim o interrogado dirigiu a RANGER azul e CABEÇA ou CARLÃO dirigiu a SAVEIRO prata, seguindo todos para a cidade de Touros; QUE lembra-se de que os assaltantes acima estavam utilizando dois fuzis, uma doze de repetição, uma metralhadora e pistolas; Que na RANGER azul iam o interrogado, o LAFON e o WILSON EXTREMOZ, na SAVEIRO, que seguia logo atrás, iam CLÉCIO, CARLÃO, XANDINHO e o moreno; QUE naquele instante, ou seja, no momento da entrada na cidade, o interrogado percebeu um FIAT com três homens dentro e desconfiou que fossem policiais, decidindo assim que retornaria, tanto que chegou a fazer a volta na RANGER, quando também viu um BUGRE da polícia saindo da cidade com três PMs; QUE nesse instante, JEAN LAFON, que estava na RANGER, apontou seu fuzil em direção do bugre fazendo sinal para os policiais pararem (...) LAFON desceu da RANGER e atirou na direção do BUGRE furando um dos pneus (...); os assaltantes tomaram de assalto uma outra CAMINHONETA FORD, desprezando, ali, a SAVEIRO, colocando dentro da CAMIONETA RANGER dirigida pelo interrogado as três pessoas que estavam no FIAT e dentro da CAMINHONETA FORD os três PMs rendidos; (...) QUE o assalto na agência do BANCO DO BRASIL demorou-se por uns vinte minutos (...); QUE pelo que o interrogado pode perceber CARLÃO e XANDINHO invadiram a agência dos CORREIOS e armas em punhos e não levaram nada dali (...); QUE ao entra no Banco os assaltantes deram tiros para arrebentar o vidro (...)"

Embora o acusado acima citado não tenha repetido o seu depoimento quando ouvido em juízo, tendo negado nessa fase inclusive a sua participação na empreitada criminosa, o seu testemunho na Polícia Federal pode ser confirmado pelo depoimento das testemunhas



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

GERÁRIO RAMOS NASCIMENTO, EDSON GLAY DANTAS DE PAULA, FRANCISCO JORGE DOS SANTOS e MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS.

Com efeito, a testemunha GENÁRIO RAMOS NASCIMENTO (fls. 236/237) narrou que no dia do fato criminoso vinha na camionete F-250, guiada por seu patrão Bartolomeu, quando, na altura do trevo da saída de Touros, foi interceptado por um grupo encapuzado e armado. Na ocasião, havia três ou quatro pessoas armadas com rifles e mandaram que ele e seu patrão descessem da caminhonete e entrassem no Fiat que já estava parado no local. Afirmou que o Fiat pertencia a Valdir Caiana, vereador de Touros. Após tal ato, um integrante do grupo fez a volta com a F-250 como que retornasse para Touros, nesse momento apareceu um bugre da polícia e houve troca de tiros. Que, por isso, saiu correndo do local.

EDSON GLAY DANTAS DE PAULA (fls. 237/238) asseverou que estava acompanhado de Luís Araújo e Valdir Caiana, todos sentados no carro deste último que estava parado no trevo da saída de Touros, quando parou uma Hilux de lá descendo vários homens armados e encapuzados e mandando que ele e seus colegas saíssem do Fiat. Narra que ao tomarem conhecimento que ele e Valdir eram vereadores, decidiram usá-los como escudo, colocando-os no banco de trás da Hilux. Além da Hilux, havia uma saveiro, cor prata, que foi abandonada no trevo, depois que os bandidos abordaram uma caminhonete F-250. Ao seguirem com destino a Touros, passaram por um bugre da polícia, ocasião em que começou uma troca de tiros entre o referido veículo e o grupo que estava na camionete F-250. Nesse momento a Hilux deu meia volta para encurralar o grupo, mas, como o bugre já havia sido rendido, voltaram para Touros.

A testemunha ADEILSON ZACARIAS SILVA (fls. 241/242) disse que era um dos três policiais que levava o malote com dinheiro dos correios para São Miguel do Gostoso, ocasião em que um grupo de homens fortemente armados rendeu a guarnição e levaram o malote (que continha cinco mil reais dos Correios), um par de algemas, coletes e rádio policial que estavam no Bugre, obrigando-o a seguir com a quadrilha durante e após o assalto na cidade de Touros. Afirmou que foi levado para o interior do Banco do Brasil para servir de escudo e que, na área dos caixas eletrônicos, os assaltantes deram um tiro na parede de vidro que separa a parte interna do banco, renderam as pessoas que ali estavam e obrigaram o gerente do banco a abrir os caixas eletrônicos e o cofre, retirando de lá todo o dinheiro encontrado.

Já o seu colega de farda MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 240/241), que também estava no bugre que conduzia o malote dos correios, asseverou que a quadrilha abordou a guarnição da polícia a tiros, não permitindo maior reação por parte dos policiais e subtraíram o malote que continha numerários dos CORREIOS no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que ficou rendido por um dos assaltantes, na esquina da Prefeitura, durante todo o assalto e que depois do ocorrido foi novamente conduzido pelos assaltantes até o trevo. Quanto ao mais, esclareceu que no momento da abordagem, os assaltantes levaram o seu revólver de calibre 38.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Corroborando tais depoimentos, vêm as declarações da testemunha FRANCISCO JORGE DOS SANTOS (fls. 238/239), funcionário dos Correios, ao dizer que estava no prédio dos Correios quando percebeu o assalto no Banco do Brasil. Que por receio, levou as pessoas que "(...)ali estavam para o banheiro do prédio, fechando as portas. Com medo dos assaltantes que ali estavam e procuravam pelas pessoas, resolveu abrir a porta e fazer o que ia sendo determinado pelos bandidos.

Dessa forma, tem-se presente que não só o interrogatório dos acusados, mas também os relatos das testemunhas acima demonstram que o acusado JÃ LUIZ CHADAS DA SILVA, vulgo Jean Lafont, conjuntamente com os acusados ARNALDO RODRIGUES FERNANDES, vulgo Coroa ou Arnaldo, ARIVAN VERÍSSIMO BARBALHO, vulgo TX, CARLOS ALBERTO VALÊNCIO DA SILVA, vulgo Beto Ceará, FRANCISCO CLÉCIO DO NASCIMENTO MACEDO, ALEXANDRE THIAGO DA COSTA SILVA, vulgo Xandinho, FRANCISCO SOARES PADILHA NETO, vulgo Carlão, e WILSON GOMES BENTO, vulgo Wilson Extremoz e participou diretamente do evento delituoso tratado nestes autos.(...)

Consoante as considerações acima, conclui-se como inquestionável, a participação do Acusado, ora apelante, pois há de ressaltar-se que todos os depoimentos prestados, sejam das testemunhas arroladas pela acusação, além de se manterem interligados um fio condutor lógico, veraz, estão em consonância com todos os demais depoimentos prestados, que positivaram a narrativa da denúncia.

Nesse sentido, têm os Tribunais Superiores entendido que “é de se reconhecer, assim, uma relativa importância aos elementos constantes do inquérito policial, principalmente no que toca aos depoimentos, às confissões, às provas periciais e documentais, mesmo quando elas, por um motivo qualquer, não venham a ser renovadas na fase judicial. Ressalte-se, contudo, que a aceitação dessa relatividade das informações constantes do Inquérito Policial na formação do convencimento do juiz deverão ser consideradas caso a caso, considerando-se principalmente o contexto no qual se encontrem, não se podendo, assim, proceder à sua aplicação indistintamente aqui e ali. A atualizada jurisprudência, inclusive, dando um passo a frente já reconhece algumas concessões, que, em casos especiais, devem ser abertas ao aproveitamento de elementos do inquérito policial, sem a necessidade de sua “jurisdicionalização”.

Naufraga, pois, o pleito de absolvição do acusado diante da robustez da prova coligida, seja no inquérito, que foram corroboradas judicialmente



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

pelas provas testemunhais, fato incontestado e muito bem elucidado e discorrido na sentença recorrida, conforme se verifica da fls.619 e seguintes.

Alternativamente, na hipótese de não ser acolhida a tese de ausência de autoria, pleiteia o acusado pela redução da pena para o mínimo legal ante às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que lhes são favoráveis, bem como fosse reconhecida a continuidade delitiva dos crimes de roubo perpetrados.

DOSIMETRIA DA PENA

Nesta parte do recurso de apelação do acusado, há dois pedidos:

- 1) Reconhecimento da continuidade delitiva (CP, Artigo 71) em lugar do concurso material aplicado na sentença
- 2) Diminuição das penas-base para o mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias objetivas e subjetivas dispostas no artigo 59 do Código Penal lhes são favoráveis.

Passo à análise.

CONTINUIDADE DELITIVA OU CONCURSO MATERIAL

Primeiramente, de logo, impõe-se o registro, mais uma vez, que o presente feito diz respeito aos mesmos fatos afetos à apelação criminal nº 4275/RN, já julgada por esta E. 1ª Turma, que decidiu:

“PENAL. CRIMES DE ROUBO E DE QUADRILHA. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. AUTORIA DOS ILÍCITOS PENALIS DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

- Hipótese em que não se caracterizou a continuidade delitiva, já que não houve crimes da mesma espécie, tampouco se verificaram as mesmas circunstâncias de tempo, lugar ou maneira de execução.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

- O que sucedeu foi o roubo de uma camioneta F-250, nas proximidades da cidade de Touros, a qual foi utilizada na prática do crime, e os assaltos aos Correios e à agência do Banco do Brasil, que foram realizados ao mesmo tempo, pois o bando se dividiu em dois para a realização de ambos. Trata-se, portanto, de concurso material, como bem assentou a sentença recorrida.
- Improcedência do argumento concernente ao pretense *bis in idem*, decorrente da aplicação do art. 157, § 2º, II, combinado com o artigo 288 do CP. Na verdade, o magistrado não aplicou o inciso II, mas sim o inciso I do parágrafo segundo do art. 157 do Código Penal, o qual pode, perfeitamente, ser cumulado com o art. 288 do mesmo diploma legal.
- Acervo probatório que vincula todos os apelantes às práticas delituosas em questão, não havendo o que mereça ser revisto na sentença.
- Apelações improvida”

Dispõe o Artigo 71 do Código Penal:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

A sentença recorrida assim fundamentou os crimes de roubo e afastou a hipótese de crime continuado (fls.620/621):

“Aliás, pelo que há dos autos, JÃ CHAGAS teve uma participação extremamente ativa. É de se considerar, ainda, que **foram várias crimes de roubo, todos eles em concurso material. O roubo dos veículos, o assalto do malote com numerários do ECT, das agências do Banco do Brasil e dos Correios e de objetos dos policiais não se resumem no iter criminis de um para o outro, pelo que devem ser considerados em concurso material. Em outras palavras, para o cometimento desses crimes, não se apresentava como conditio sine qua non, a prática do ilícito antecedente.(...)**” negritei



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

A narrativa dos autos, o contexto em que ocorreram os fatos perpetrados justificam o reconhecimento do concurso material, pois, na verdade, não houve crimes da mesma espécie, com as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, ou maneira de execução. Confira-se trecho da denúncia:

“Segundo o Ministério Público Federal, **no dia 03 de maio de 2002**, integrantes da quadrilha formada pelos denunciados, fortemente armados, invadiram e ocuparam a cidade de Touros, ocasião em que assaltaram as agências do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

De acordo com a peça acusatória, a ação criminosa teve início no dia 19 de abril de 2002, quando o denunciado Carlos Alberto Valêncio da Silva, vulgo “Beto Ceará” acompanhado de terceira pessoa não identificada, subtraiu sob a ameaça de arma de fogo, o veículo Volkswagen, tipo Saveiro, pertencente à Osvaldo Dantas Arouca, ocasião em que também subtraíram da vítima dois aparelhos celulares, um relógio da marca Mido e um cheque no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).”

Nesse sentido, vale a transcrição do trecho das contrarrazões ofertadas pela Acusação (fls.652):

“(…)Assim, agiu com acerto o magistrado pois os seis crimes de roubo foram praticados contra vítima diferentes, objetivando patrimônios distintos, sendo que não havia, desde o início, a unidade de desígnios para a prática de todos os ilícitos, necessária para a configuração do crime continuado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

(…)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS.

Para a caracterização do crime continuado não basta a simples reiteração dos fatos delitivos sob pena de tomar letra morta a regra do concurso material.

É necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos. Precedentes.

Recurso Provido.

(REsp 171.321/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/1999, DJ 22/03/1999)”

De fato, não houve crimes da mesma espécie, tampouco de verificaram as mesmas circunstâncias de tempo, lugar ou maneira de execução.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Houve os roubos dos automóveis, o assalto aos Correios e ao Banco do Brasil, com a divisão do grupo em dois para a realização de tais assaltos.

Confirma-se, pois, a conclusão da sentença recorrida, que assentou a ocorrência de concurso material de crimes.

PENA-BASE (CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59)

O acusado insurge-se contra a dosimetria da pena e pugna pela diminuição das penas-base para o mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias objetivas e subjetivas dispostas no artigo 59 do Código Penal lhes são favoráveis.

Anteriormente a qualquer análise, impõe o registro da sentença recorrida. *Verbis*:

"No caso em foco, é de se considerar que os acusados JÃ CHAGAS e ARIVONE GONÇALVES, acompanhados de outros agentes, se envolveram em outros assaltos a bancos no interior do Estado, havendo notícias quanto ao roubo das agências dos Correios das cidades de Poço Branco-RN, Areia Branca-RN e Macau-RN, ficando evidenciado que a união do grupo não era ocasional, mas sim permanente, estável, de forma que a série de delitos de roubo somente foi interrompida em virtude de terem sido os membros do grupo capturados.

Ademais, o arsenal de armas de grosso calibre utilizado pelo grupo demonstra que além de estarem organizados de maneira estável e permanente, com o intuito deliberado de praticar crimes, tratava-se de quadrilha armada, e não quadrilha simples, sobretudo em razão de que o tipo de delitos a que eles se propuseram a praticar exigia, acima de tudo, um forte aparelhamento logístico.

Acontece que ambos os acusados, no processo nº 2002.84.00.005379-9, também julgado por este Juízo, foram condenados, exatamente, por fazerem parte dessa mesma quadrilha.

Aliás, na sentença exarada naqueles autos, este Juízo assim se pronunciou a respeito do crime de quadrilha pelo qual os acusados foram lá condenados:

"No caso em foco, verifica-se que os dois acusados reunidos a ARNALDO FERNANDES, CARLOS ALBERTO, WILSON BENTO, FRANCISCO SOARES, MARCOS AURÉLIO, FRANCIMAR CARNEIRO, ALMIR COSTA, ALEXANDRE THIAGO e ARIVAN VERÍSSIMO e outros agentes, se envolveram em vários assaltos a banco no interior deste Estado, havendo notícias quanto às cidades de João Câmara, Touros, Poço Branco e São Miguel, ficando evidenciado que a união do grupo não era esporádica, mas permanente e estável, de forma que a série delituosa de assaltos somente foi interrompida em virtude de terem sido os integrantes do grupo presos."



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Observe-se que neste processo também foram denunciados e acusados de integrarem a quadrilha ALEXANDRE THIAGO, ARIVAN VERÍSSIMO, WILSON BENTO, CARLOS ALBERTO, FRANCISCO SOARES. FRANCIMAR CARNEIRO.

O que se quer aqui ressaltar é que os dois acusados já foram condenados, no processo de nº 2002.84.00.005379-9, pelo fato de fazerem parte da referida quadrilha. Eles não podem, à evidência, até porque se trata de crime autônomo, sofrer condenação pelo crime de quadrilha, em todos os processos em que se apuram os vários delitos praticados pelo grupo.

No que se refere, especificamente, à dosimetria da pena, assim consignou a sentença, sem os grifos acrescidos:

“8. Dosimetria da pena.

a) Primeiro crime: Roubo do malote contendo dinheiro da ECT, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):

Considerando que a culpabilidade do acusado, em face das circunstâncias fáticas e pessoais que determinaram o ilícito, revelam dolo intenso; que o acusado tem registro de antecedentes criminais negativos; que a conduta social, pelo que dos autos consta, é ruim, já que o acusado não tem ocupação lícita, voltando o seu tempo para a prática de ilícitos; que a personalidade do denunciado, revela intensa agressividade; que os motivos para o cometimento do crime foram econômicos; que as circunstâncias em que ocorreu o crime eram bastante negativas, já que havia várias pessoas no local do assalto; que as consequências do delito foram graves, uma vez que não há notícia da recuperação do dinheiro, além de que a ação do grupo gerou um verdadeiro pânico na pacata cidade de Touros-RN; que o crime foi praticado com o concurso de mais três pessoas. Fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistentes as circunstâncias legais, em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/4 a sanção e torno concreta a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

b) Segundo crime: Roubo do Banco do Brasil, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Considerando todas as circunstâncias, motivos e conseqüências anteriores; que o crime foi praticado com o concurso de mais três pessoas. Fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistentes as circunstâncias legais, em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/4 a sanção e torno concreta a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

c) Terceiro crime: Roubo dos Correios, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):

Fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistentes as circunstâncias legais, em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/4 a sanção e torno concreta a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

d) Quarto crime: Roubo da Saveiro, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):

Considerando todas as circunstâncias anteriores; que o motivo do crime foi facilitar o roubo do dinheiro da ECT e do Banco do Brasil; que as circunstâncias em que ocorreu o crime, que se deu por volta das 18h30min, quando a vítima estava chegando em sua residência acompanhado de sua filha menor; que as conseqüências do delito foram graves, por ter resultado no posterior assalto na cidade de Touros, que o crime foi praticado com o concurso de mais três pessoas, Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias legais, mas em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/6 e torno concreta a pena em 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um vigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

e) Quinto crime: Roubo da F-250, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):

Considerando todas as circunstâncias anteriores; que o motivo do crime foi facilitar o roubo do dinheiro da ECT e do Banco do Brasil; que as circunstâncias em que ocorreu o crime, que se deu por volta das 18h30min, quando a vítima estava chegando em sua residência acompanhado de sua filha menor; que as consequências do delito foram graves, por ter resultado no posterior assalto na cidade de Touros, que o crime foi praticado com o concurso de mais três pessoas, Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias legais, mas em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/6 e torno concreta a pena em 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um vigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

f) Sexto crime: Roubo de um revólver, coletes e algemas dos policiais, com emprego de arma e concurso de agentes (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal):

Considerando todas as circunstâncias anteriores; que o motivo do crime foi facilitar o roubo do dinheiro da ECT e do Banco do Brasil; que as circunstâncias em que ocorreu o crime, que se deu por volta das 18h30min, quando a vítima estava chegando em sua residência acompanhado de sua filha menor; que as consequências do delito foram graves, por ter resultado no posterior assalto na cidade de Touros, que o crime foi praticado com o concurso de mais três pessoas, Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias legais, mas em virtude da causa de aumento plasmada no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma -, e da inexistência de causas de diminuição, exaspero em mais 1/6 e torno concreta a pena em 6 (seis) anos 5 (cinco) meses de reclusão.

CONDENO ainda o acusado, em face das considerações esposadas acima, ao pagamento de multa correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, e, considerando que não ficou evidenciado no processo que o réu possui uma boa condição econômica, fixo o valor do dia-multa em um vigésimo do salário mínimo em vigor na data do crime, sujeito a correção monetária, quantia a ser liquidada por cálculo da contadoria do



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Juízo, devendo, após o trânsito em julgado, extrair-se certidão da sentença, para fins de execução do valor devido nos termos da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 9.268, de 1º de abril de 1996).

Devido ao concurso material entre os crimes de roubo, a pena concreta e definitiva fica em 49 (quarenta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida na Penitenciária de Alcaçus, em Nísia Floresta/RN, no regime inicial fechado.

As penas de multa nas quais foi condenado, em obséquio ao plasmado no art. 72 do Código Penal, por se tratar de concurso de crimes, "são aplicadas distinta e integralmente". (...)"

Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a sentença monocrática foi proferida com motivação e fundamentação suficientes, em perfeita sintonia com todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos elencados no artigo 381 do Código de Processo Penal, tendo obedecido, quando da aplicação da pena, aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal-sistema trifásico de Hungria.

Nos termos do artigo 68 e seu parágrafo único do Código Penal, deve-se fixar primeiramente a pena-base, mediante análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo estatuto penal. Posteriormente, devem ser aplicadas sobre a pena-base as circunstâncias atenuantes e agravantes, referidas na parte geral do Código Penal (arts. 61 e 65) e, em seguida, as causas de aumento e diminuição da pena, que podem vir tanto na parte geral, como na parte especial do diploma punitivo.

Na fase da dosimetria da pena, em relação às circunstâncias judiciais, cabe ao juiz avaliar o grau de censura que incide sobre o agente e sobre o fato cometido, daí que se classifica a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

É verdade que, quando algumas circunstâncias judiciais forem valoradas negativamente ou desfavoravelmente ao réu, a pena-base, refletindo grau máximo de censura, deverá ser quantificada um pouco acima do limite mínimo cominado, o que, hodiernamente, se denomina, termo médio.

No caso ora em exame, a fixação da pena-base observou as circunstâncias indicadas no artigo 59 do Código Penal, ressaltando os pontos desfavoráveis ao réu, bem como os antecedentes, a conduta social e personalidade, em face do crime perpetrado que foi considerado com dolo intenso pelo Magistrado sentenciante.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

No caso ora exame, a pretensão do apelante não há como prosperar, pois as circunstâncias objetivas e subjetivas elencadas no artigo 59 do Código Penal não lhes são favoráveis.

Tenho me posicionado com cautela e de forma ponderada quando o tema é aplicação da pena e fixação da pena-base. No caso ora em exame, conclui-se que o grau de culpabilidade merece censura intensa. Pessoa voltada para o crime, com personalidade que denota ser agressiva e sem escrúpulos nos seus desideratos ilícitos.

Nesse mister, “não é o dolo que é intenso, mas a culpabilidade, pois refere-se a graus, do maior ao menor. Nada tem com o dolo. É relativa, isso sim, à culpabilidade, entendida, no sentido moderno da teoria geral do delito, como reprovabilidade, censuralibilidade, ao agente, não ao fato. Porque, podendo agir de modo diverso, não o fez. Insista-se, não existe dolo intenso. A culpabilidade, sim, é intensa, média, reduzida, ou mensurada intermediariamente a essas referências” (STJ, HC 9.584-RJ, 6ª t., rel. Cernicchiaro, 15.06.1999, v.u., DJ 23.08.1999, p. 153).

Conforme registro da sentença, as reprimendas aplicadas, para cada um dos crimes de assalto (seja dos Correios; do Banco do Brasil ou dos automóveis), somada a gravidade do delito, com grau de culpabilidade muito considerável, uma vez que a conduta do réu encontra enorme reprovabilidade na sociedade; é possuidor de maus antecedentes criminais, a sua personalidade parece ser pessoa tendente à prática de atos ilícitos, com traços de agressividade (atente-se que o crime de sequestro dos policiais, que foi absorvido pelo roubo, poderia ter tido um dimensão muito maior, a se concluir que o acusado não possui escrúpulos e/ou limites para atingir seus desideratos ilícitos, **foi aplicada no limite médio superior (ex. total de 10 anos de reclusão (pena-base= 08 anos + ¼ da qualificadora de uso de arma de fogo ou do concurso de agentes)**

Os motivos do crime não foram declinados pelo acusado, mas certamente, são torpes, geralmente aqueles mais vis dos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa; as circunstâncias e as conseqüências do crime lhe são muito desfavoráveis, porquanto praticou o delito em horário de grande movimento na agência da ECT e causou transtorno na cidade

As penas devem ser mantidas, ressalvada a aplicação do comando do Artigo 75 do Código Penal: “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.”



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

Por tais considerações, temos que considerar e há de ser ponderado, ainda, que a sentença há de ser mantida em face deste processo ser um desmembramento de outro (ACR nº 4275/RN), onde a E. 1ª Turma, à unanimidade, confirmou a sentença condenatória em relação aos demais integrantes da quadrilha, entendendo inclusive pelo concurso material.

Ademais, frise-se que, conforme consulta ao sistema informatizado nesta Corte, os Recursos Especiais interpostos por alguns dos réus ao V.Acórdão da E. 1ª Turma foram inadmitidos em 16 de abril de 2007 e confirmadas as suas inadmissões pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo interposto em sede de Recurso Especial, estando, atualmente, os autos da ação penal no Juízo da Execução Penal da 2ª Vara Federal/RN.

Ex Positis, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do Réu JÃ LUÍS CHAGAS DA SILVA.

É como Voto.

Recife, 10 de setembro de 2009.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

APTE : JÃ LUIS CHAGAS DA SILVA
REPT : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)
JUIZ FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO DESMEMBRADO EM FACE DE O APELANTE ENCONTRAR-SE FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO (ACR Nº 4275/RN) JÃ JULGADA POR ESTA CORTE. CRIME DE 6 (SEIS) ROUBOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS (MEDIANTE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS), EM CONCURSO MATERIAL, EM DETRIMENTO DE BENS PERTECENTES AOS CORREIOS; BANCO DO BRASIL E DE PARTICULARES. ARTIGO 157, § 2º, I, II, C/C 69 DO CÓDIGO PENAL. **PRELIMINAR:** NULIDADE DO FEITO ANTE À AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS. ACUSADO FORAGIDO COM SUSPENSÃO DO FEITO DECRETADA E COM NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO:** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA E CONFIRMADO EM FACE INCLUSIVE DA DECISÃO, ANTERIORMENTE PROFERIDA, POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL (ACR Nº 4275/RN), QUE JULGOU OS DEMAIS INTEGRANTES DA QUADRILHA COM EXCEÇÃO DO APELANTE, POR SE ENCONTRAR FORAGIDO. DOSIMETRIA. CONFIRMAÇÃO. RÉU POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES E COM CULPABILIDADE INTENSA. PENA DEFINITIVA DE RECLUSÃO. PENA-BASE, PARA CADA DELITO, APLICADA NO LIMITE MÉDIO SUPERIOR. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE QUE SE JUSTIFICA PELA MAIOR REPROVABILIDADE



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

DA CONDUTA DO AGENTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA
COM A RESSALVA DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL.

Preliminar:

1-Não há nulidade a ser sanada em face da evidência de ausência de prejuízo para o réu.

2-Ademais, o processo foi suspenso (CPP, Art. 366) em virtude de o réu, à época da prova testemunhal, encontrar-se foragido, tendo sido, inclusive, citado por Edital e nomeado defensor dativo para acompanhamento das audiências.

3-Após a captura do acusado, na oportunidade do seu interrogatório, oportunidade que expressamente desistiu de ser intimado pessoalmente para a audiência de instrução, satisfazendo-se com a intimação do seu defensor (fls.477/478).

4-Preliminar Rejeitada.

Mérito:

5-Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

6-Trata-se de ação penal com idêntico acervo probatório ao da ação desmembrada e anteriormente julgada, que vincula o apelante, com os demais corréus, inclusive, já julgados pelos mesmos fatos, nos autos da ACR nº 4275/RN, onde a E. 1ª Turma, à unanimidade, entendeu ser hipótese que não caracterizou a continuidade delitiva, entendimento este que transitou em julgado, em face da inadmissibilidade dos recursos especiais interpostos por alguns dos corréus, confirmada pela Superior Instância (STJ) em sede de agravo em recurso especial.

7-Mantém-se o entendimento de ser hipótese que não se caracterizou a continuidade delitiva, já que não houve crimes da mesma espécie e não se verificaram as mesmas circunstâncias de tempo, lugar ou maneira de execução, não havendo o que mereça ser revisto na sentença.

8- Dosimetria que se confirma (cada crime de roubo teve a pena-base aplicada no limite médio superior – 08 anos; 05 anos e 6 meses e 06 anos e 5 meses, majorada de 1/4 e de 1/6 em face da qualificadora de arma de fogo ou do concurso de agentes), e que se justifica em face do grau de culpabilidade



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 6439-RN 2003.84.00.002148-1

intensa do acusado, que possui maus antecedentes, com personalidade tendente à prática de crimes.

9-Confirma-se a sentença recorrida em todos os seus termos, com a ressalva de aplicação do comando do Artigo 75 do Código Penal – “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

10-Apeleção do Réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do processo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de setembro de 2009.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**
Relator